



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 34:412—Regula o abono diário de uma ajuda de custo ao pessoal da polícia de segurança pública e da guarda nacional republicana quando deslocado da sua residência oficial por motivo de serviço público.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Polícia de Segurança Pública
e Guarda Nacional Republicana

Decreto n.º 34:412

Tendo em atenção o disposto no artigo 10.º do decreto-lei n.º 33:834, de 4 de Agosto de 1944;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal da polícia de segurança pública e da guarda nacional republicana, quando deslocado da sua residência oficial por motivo de serviço público, tem direito ao abono diário de uma ajuda de custo, no quantitativo e condições estabelecidas no presente diploma.

§ único. É condição essencial para o abono de ajuda de custo não ter o interessado solicitado a ordem superior que determinou a sua deslocação.

Art. 2.º Por residência oficial entende-se a localidade em que o funcionário tem o seu domicílio normal ou necessário. Para este efeito a cidade de Lisboa considera-se limitada a poente, norte e nascente pela estrada de circunvalação militar e a sul pelo rio Tejo; e a do Pôrto, a poente pelo mar, a norte e a nascente por uma linha que passa por Matozinhos, Senhora da Hora, Monte dos Burgos, S. Mamede de Infesta, Águas Santas, Rio Tinto, Fânzeres e Valbom e a sul pelo rio Douro.

Art. 3.º Só são devidas ajudas de custo pelas deslocações para além de 5 quilómetros da residência oficial, tratando-se de Lisboa e Pôrto, e de 10 quilómetros quanto a outras localidades, e ainda, em casos especiais e como tal reconhecidos, nas deslocações para distâncias inferiores desde que o funcionário não possa regressar à sua residência oficial no mesmo dia e tenha permanecido afastado dela pelo menos nove horas.

Art. 4.º Para efeito de abono de ajuda de custo, as diferentes localidades são classificadas em três grupos, pertencendo ao primeiro as cidades de Lisboa e Pôrto, ao segundo as demais cidades e outras localidades que nêles venham a ser mandadas incluir, em portaria, pelo Ministro das Finanças e ao terceiro as restantes localidades.

Art. 5.º As ajudas de custo a abonar, nos termos do disposto no presente diploma, classificam-se em:

a) Ajudas de custo de marcha ou de simples deslocação;

b) Ajudas de custo por mudança de residência.

§ único. Na guarda nacional republicana haverá ainda ajudas de custo por serviços de patrulhamento e policiamento especiais, a estabelecer pelo respectivo comandante geral dentro dos quantitativos fixados neste decreto para a ajuda de custo de marcha ou de simples deslocação.

Art. 6.º O quantitativo diário das ajudas de custo de marcha ou de simples deslocação é o constante das tabelas I e II anexas a este decreto. O quantitativo da ajuda de custo por mudança de residência será sempre equivalente a trinta dias de ajuda de custo correspondente ao grupo em que estiver incluída a localidade para onde fôr efectuada a transferência.

Art. 7.º No abono de ajuda de custo observar-se-á rigorosamente o seguinte:

1.º O direito ao pagamento da ajuda de custo por inteiro só é devido quando as deslocações se verificarem por dias sucessivos;

2.º Quando a viagem de regresso à residência oficial termine entre as 0 e as 6 horas tal período não é de considerar na liquidação da ajuda de custo;

3.º Pelas deslocações em que a saída e a entrada na residência oficial se observem no mesmo dia abonar-se-ão 70 por cento da respectiva ajuda de custo;

4.º Pelas deslocações que não durem mais de seis horas abonar-se-ão 50 por cento da ajuda de custo, excepto se as mesmas deslocações compreenderem mais de três horas abrangidas nas de expediente ordinário das unidades, repartições ou estabelecimentos, caso em que não haverá direito a qualquer abono.

Considera-se, para esse efeito, como de expediente ordinário o período compreendido entre as 11 e as 17 horas;

5.º Nas deslocações que motivarem utilização de transporte com alimentação incluída no bilhete de passagem abonar-se-ão 30 por cento da importância da ajuda de custo prevista nas tabelas para o 1.º grupo durante os dias de viagem;

6.º Se, relativamente ao serviço a que o funcionário deslocado pertencer, não houver disposição legal que limite o tempo da deslocação para efeitos de abono da ajuda de custo, não poderá este abono ter lugar além do período de noventa dias seguidos de deslocação. Este limite poderá ser prorrogado excepcionalmente para casos individuais ou para certas funções, mediante despacho fundamentado do Ministro do Interior, com o acórdão do Ministro das Finanças, obtido por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública;

7.º Não se verifica o direito ao abono de ajudas de custo quando a marcha, a deslocação ou a mudança de

residência sejam consequência de procedimento disciplinar ou judicial, ou relativamente às alterações que se seguirem ao termo do cumprimento da penalidade.

Art. 8.º Quando as deslocações determinantes do abono de ajuda de custo tenham lugar do continente para as ilhas adjacentes, o quantitativo do abono será acrescido de 30 por cento a partir da data do desembarque.

Art. 9.º Nas comissões transitórias de serviço público nas colónias e estrangeiro a ajuda de custo a abonar será fixada por despacho fundamentado do Ministro do Interior, com o acôrdo do Ministro das Finanças, obtido por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública, ou estabelecida na respectiva portaria de nomeação, referendada pelos dois Ministros referidos.

Art. 10.º Os oficiais milicianos licenciados que sejam nomeados para prestar serviço na guarda nacional republicana e os indivíduos da classe civil que nela tenham ingresso só poderão adquirir direito ao abono de ajudas de custo por actos de serviço posteriores à sua primeira colocação.

Art. 11.º Aos contratados e assalariados será abonada a ajuda de custo que lhes competir pela sua categoria.

Art. 12.º Os subsidiados do desemprego em serviço na policia de segurança pública quando em serviço desta se desloquem da sua residência oficial têm direito ao abono da ajuda de custo fixada para os guardas.

Art. 13.º As ajudas de custo devidas ao pessoal da policia de segurança pública e da guarda nacional republicana mandado deslocar em serviço estranho a estas corporações serão pagas pelos Ministérios que tiverem originado a sua deslocação.

Art. 14.º O Ministro do Interior poderá autorizar o abono adiantado de ajudas de custo até 30 dias, devendo o beneficiado repor a importância a que não tenha direito logo que regresse à sua residência oficial.

Art. 15.º As entidades a quem competir ordenar a realização de serviços fora da residência oficial do funcionário que dê lugar ao pagamento de ajudas de custo, nos termos do presente decreto, devem limitar esses serviços ao absolutamente indispensável.

Art. 16.º A partir da data de entrada em vigor do presente diploma o abono de ajudas de custo será regulado pelas prescrições nêle contidas e pelas disposições estabelecidas para casos especiais na policia de segurança pública e na guarda nacional republicana que não sejam contrárias às determinações do presente decreto. As dúvidas e casos omissos que surgirem serão resolvidos por despacho do Ministro do Interior, com a concordância do Ministro das Finanças, sob parecer da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 17.º Para os casos não previstos expressamente seguir-se-á a orientação concretizada nos decretos-leis n.ºs 33:834, de 4 de Agosto de 1944, e 34:366, de 3 de Janeiro de 1945.

Art. 18.º (transitório). Enquanto subsistir o actual agravamento de preços nas diárias dos hotéis e pensões consideram-se aumentados de 20 por cento os quantitativos fixados nas tabelas anexas ao presente diploma.

Art. 19.º As disposições do presente diploma consideram-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1945.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Antó-

nio de Oliveira Salazar — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *João Pinto da Costa Leite*.

Tabela I

Ajudas de custo a abonar ao pessoal da policia de segurança pública

Categorias	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo
Comandante geral	80\$00	70\$00	60\$00
Comandantes e segundos comandantes das policias de Lisboa e Porto	60\$00	55\$00	50\$00
Comandantes das restantes policias distritais, comandantes de divisão e de secção, adjuntos do comando, tesoureiros, comissários e médicos	45\$00	42\$50	40\$00
Chefes de policia e secretários dos comandos distritais	40\$00	40\$00	35\$00
Sub-chefes, ajudantes de esquadra e escriptários dos comandos distritais	35\$00	35\$00	30\$00
Guardas de 1.ª e 2.ª classes, guardas provisórios e oficiais de diligências da policia de segurança pública	25\$00	25\$00	25\$00

Nos casos em que seja fornecido alojamento pelo Estado ou pelo habitante mas não seja fornecida alimentação, as ajudas de custo a abonar sofrem uma redução de 25 por cento.

Nos casos em que seja fornecida alimentação por conta do Estado ou do habitante mas não seja fornecido alojamento, a ajuda de custo a abonar sofre uma redução de 75 por cento.

Nos casos em que seja fornecido alojamento e alimentação por conta do Estado ou do habitante, as ajudas de custo a abonar sofrem uma redução de 80 por cento.

Nas diligências ou destacamentos em que pelo Estado seja fornecido o material que permita a constituição de *mess* para a confecção da sua alimentação, a ajuda de custo sofrerá uma redução de 50 por cento, a qual se aplicará igualmente aos graduados, quando se utilizem da *mess*.

Tabela II

Ajudas de custo a abonar ao pessoal da guarda nacional republicana

Postos	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo
General e brigadeiro	80\$00	70\$00	60\$00
Officiais superiores	60\$00	55\$00	50\$00
Capitais e subalternos	45\$00	42\$50	40\$00
Sargentos ajudantes	40\$00	40\$00	35\$00
Primeiros e segundos sargentos . .	35\$00	35\$00	30\$00
Cabos e soldados	25\$00	25\$00	25\$00

Nos casos em que seja fornecido alojamento pelo Estado ou pelo habitante mas não seja fornecida alimentação, as ajudas de custo a abonar sofrem uma redução de 25 por cento.

Nos casos em que seja fornecida alimentação por conta do Estado ou do habitante mas não seja fornecido alojamento, a ajuda de custo a abonar sofre uma redução de 75 por cento.

Nos casos em que seja fornecido alojamento e alimentação por conta do Estado ou do habitante, as ajudas de custo a abonar sofrem uma redução de 80 por cento.

Nas forças em diligência, desde que seja organizado rancho, a ajuda de custo a abonar aos cabos e soldados sofre uma redução de 50 por cento.

Ministério do Interior, 14 de Fevereiro de 1945.— O Ministro do Interior, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.